

Acórdão: 17.525/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117278-37; 40.010117279-18
Impugnante: Química Geral do Nordeste S/A
Proc. S. Passivo: Sérgio Celtlin Roth/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210665-46; 02.000210744-76
Inscr. Estadual: 450.159000.00-48
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado que a Autuada promoveu a saída e fazia transportar mercadorias utilizando indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, do item 8 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a saída de mercadorias utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, do item 8, do Anexo IV, do RICMS, tendo em vista que a autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares das notas fiscais, conforme estabelece o subitem 8.5, alínea “b”, do Anexo IV, do RICMS/MG, Decreto 43.080/02. Exige-se ICMS, MR e MI.

Acompanham os autos de infração a 4^a via das Notas Fiscais 001950 001979 e 001981 3^a via dos CRTIC 004142, 004355 e 001097 cópia do CRVL e da CNH.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 15/26 e 18/29, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 54/60 e 57/63.

DECISÃO

Da Preliminar

Em análise preliminar, verifica-se a correção dos dispositivos legais citados como infringidos, nos Autos de Infração, não cabendo a nulidade do feito fiscal, conforme argüido pela Impugnante.

Do Mérito

Evidenciado a saída e transporte de mercadorias, com redução indevida da base de cálculo, descumprindo o disposto na alínea "b", do item 8 do Anexo IV do RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/02, haja vista que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa como estabelece o subitem 8.5, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

A Impugnante alega em preliminar a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a capitulação legal apresentada pelo Agente Fiscal estaria em desacordo com a suposta infração apontada.

Quanto ao mérito alega que apesar de não ter indicado o valor equivalente ao imposto dispensado na operação no campo "informações complementares", fez a dedução do preço da mercadoria do referido valor. Assim, alega que somente teria descumprido uma obrigação acessória.

O Fisco também se manifesta e argumenta que não houve errônea capitulação legal das infrações, uma vez que a Autuada somente teria citado alguns dos dispositivos que fundamentaram o auto e quanto ao mérito alega que não há de se falar em simples descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não restou demonstrado o repasse do desconto aos adquirentes das mercadorias.

Pela análise dos autos, cumpre salientar que a redução da base de cálculo do ICMS para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto das autuações, está condicionada ao cumprimento das condições previstas no subitem 8.5, alínea "b", do item 8, do Anexo IV, do RICMS/02.

No campo das notas fiscais destinado a " Outras Informações", ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

Assim, uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supra citado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN.

Conforme consta do Acórdão 13.811/00/2^a, que trata da mesma matéria, "a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, tal obrigação advém do Convênio 100/97, que trata do benefício fiscal aqui discutido, o qual em sua cláusula 5º, inciso II, dispõe expressamente que:

Cláusula 5ª - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

.....

II- para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Verifica-se nas notas fiscais objeto das autuações que as mesmas apenas citam o dispositivo legal que daria amparo a redução da base de cálculo, não demonstrando, no entanto, se houve efetiva redução no preço da mercadoria ou o valor dispensado na operação.

Assim sendo, restam comprovadas as infrações atribuídas à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente à diferença do imposto não destacado na referida nota fiscal, bem como a Multa Isolada, uma vez que a Impugnante não comprovou o atendimento ao disposto no RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/cecs